

**HABEAS CORPUS Nº 118.803 - SC (2008/0230859-8)**

IMPETRANTE : RODRIGO DIONÍSIO FERREIRA CHECHI  
ADVOGADO : ANDRÉAS OTTO WINCKLER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : RODRIGO DIONÍSIO FERREIRA CHECHI (PRESO)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO DIONÍSIO FERREIRA CHECHI, preso inicialmente em decorrência de mandado de prisão temporária, convertido em preventiva em 7.11.2007, nos autos da ação penal na qual responde pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Indica como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de São Miguel do Oeste que, nos autos da Ação Penal n. 067.06.005752-8/085, negou o pleito de revogação da custódia cautelar proferida em desfavor do paciente.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que as provas que embasaram a segregação provisória do paciente, oriundas de interceptações telefônicas, seriam ilícitas, na medida em que referidas diligências teriam se perpetrado além do prazo legal de trinta dias, tendo se estendido por mais de cinco meses.

Assevera, ainda, que as degravações não constituiriam fiel representação gráfica das vozes coletadas, mas sim, produção de juízo de valor da autoridade policial, motivo pelo qual entende ser indevida a restrição antecipada da liberdade do paciente nelas baseada, já que todas as provas decorrentes da escuta tida como ilícita estariam contaminadas, não servindo, dessa forma, como indícios suficientes a sustentar a autoria delitiva.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogado o mandado de prisão preventiva expedido contra o paciente, possibilitando-lhe responder em liberdade a ação penal que contra si tramita, pelos fundamentos que expôs e em extensão à ordem concedida no HC n. 98610/SC.

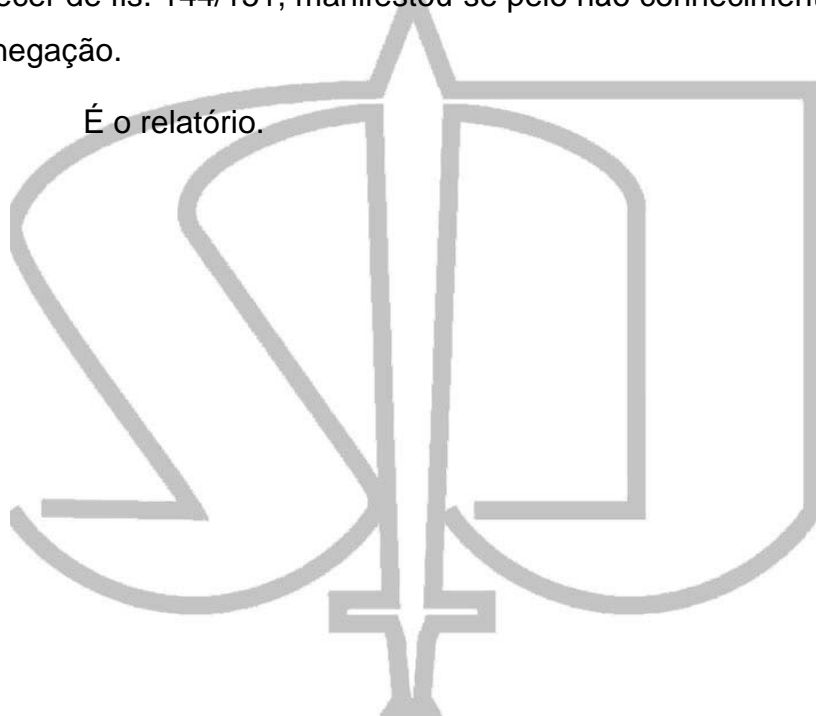
# *Superior Tribunal de Justiça*

Na sequência, sobreveio petição do impetrante, informando que a a ilegalidade da prisão teria sido ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por força de indeferimento de pleito liminar lá requerido nos autos do HC n. 2008.063615-3, pelo que reiterou-se o pedido de extensivo formulado e o de concessão da ordem, em razão do pleito autônomo deduzido (fls. 50).

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 72/73.

Prestadas as informações (fls. 81/142), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 144/151, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou pela sua denegação.

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 118.803 - SC (2008/0230859-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no curso das investigações que culminaram com a prisão preventiva do paciente, sob as alegações de que não teria sido respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.296/1996, e de que as degravações das conversas captadas se constituiriam em juízo de valor da autoridade policial, não se tratando de fiel representação gráfica das vozes coletadas.

Inicialmente, nos termos do Enunciado Sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, este Tribunal tem se orientado pela mitigação desse entendimento, em respeito ao princípio da celeridade processual, possibilitando o conhecimento do remédio constitucional quando comprovada a superveniência de julgamento de mérito do *habeas corpus* originário (fls. 152 a 158) e o seu teor, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre *in casu*.

Desse modo, perfeitamente viável a superação do óbice ao conhecimento do pedido.

No que diz respeito à inobservância do limite de 30 (trinta) dias de duração das interceptações, a impetração não merece acolhida.

O artigo 5º da Lei 9.296/1996 dispõe sobre o prazo da interceptação telefônica, *verbis*:

*"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze"*

# Superior Tribunal de Justiça

*dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."*

Ao interpretar o referido dispositivo legal, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que apesar de se prever o limite máximo 15 (quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

*"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).*

Seguindo idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

**HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS.**

# Superior Tribunal de Justiça

1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96.

3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigi-la. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime.

(...)

7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise – quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos –, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos.

8. Ordem denegada.

(HC 106.007/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.

3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período;

# Superior Tribunal de Justiça

todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 138.933/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(...)

4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

9. Ordem denegada. (HC 88.241/RJ, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

EMENTAS: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à

# Superior Tribunal de Justiça

*decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413)*

Desse modo, não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas prorrogadas sucessivamente mediante decisão fundamentada, não merecendo reparos o acórdão objurgado, que consignou que *"os pedidos de interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações foram fundamentados, tanto pela autoridade policial, quanto pelo órgão do Ministério Público"*, tendo o Juízo responsável pelo feito destacado que *"os deferimentos das interceptações e as prorrogações solicitadas foram fundadas nas próprias escutas que já se realizavam"* (fls. 155/156).

A impetração também não merece guarida no que diz respeito à alegação de que as degravações das conversas captadas teriam sido feitas após juízo de valor da autoridade policial, não constituindo fiel representação gráfica das vozes coletadas.

O § 1º do artigo 6º da Lei 9.296/1996 preceitua que *"no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição"*.

Pois bem. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero.

Merecem menção, mais uma vez, os ensinamentos de Nucci, que após questionar como seria possível providenciar a transcrição de várias horas de interceptação, aduz que a degravação integral pode se tornar *"um trabalho inútil, até pelo fato de ser mais interessante às partes ouvir efetivamente o diálogo travado pelos interlocutores interceptados"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas).

4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 766).

Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada.

No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida.

Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas.

Quanto ao ponto, confira-se o que consignado pelo Juízo responsável pelo feito na sentença condenatória, cujo teor foi obtido em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**"II.1.10 Interceptação telefônica e nulidades processuais**

(...)

*No concernente a degravações não-integrais, oportunizou-se às defesas requerer a transcrição dos trechos que lhes interessavam. Degravação integral, sem demonstração de interesse e utilidade, em interceptação de duração considerável e com muitos interlocutores seria contraproducente, danificaria a marcha processual e feriria o princípio da razoabilidade. Também aqui não se comprovou prejuízo.*

*Manifestações episódicas de subjetivismo da autoridade policial em degravações não provoca a imprestabilidade da prova. O que se veda é transcrever o que não foi dito, ou seja, alterar o conteúdo da conversa. A existência de glosas feitas pela autoridade, perfeitamente identificáveis como tais, e não como texto degravado - falas dos*



# Superior Tribunal de Justiça

*interlocutores - não torna ilícita a interceptação e, logo, nem ilícita a prova. Incumbirá ao julgador desconsiderar essas eventuais expressões de subjetivismo, focando-se no texto correspondente aos diálogos para, a partir disso, fazer seu juízo de valor."*

E a Corte de origem, ao afastar a ilicitude aventada, fez ver que:

*"Em relação ao suposto juízo de valoração da prova pelos agentes policiais quando da degravação, de fato, como mencionado pelo Magistrado a quo, foram apenas notas explicativas que possibilitam melhor compreender o teor das conversas interceptadas.*

*Não há que se falar, pois, em parcialidade ou desnaturação da prova, pois o objeto de julgamento será, tão-somente, as degravações que estão transcritas de forma completa e literal colacionada às fls. 630/637." (fl. 156).*

Assim, mais uma vez não há como se reconhecer a ilicitude da prova vislumbrada pelo impetrante.

Ademais, há que se frisar que em momento algum demonstram-se na impetração os prejuízos que teriam sido suportados pelo paciente diante da suposta emissão de juízo de valor pela autoridade policial quando da transcrição das conversas, tampouco se comprovou, pelos documentos constantes do *mandamus*, que as degravações não representariam fielmente as vozes coletadas.

Por fim, não pode ser acolhido o pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido no HC n. 98.610/SC.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, ao contrário do que afirmado pelo paciente, no referido julgado não houve o reconhecimento da ilicitude do procedimento da autoridade coatora pelo mesmo motivo apresentado no presente *mandamus*, qual seja, a ilicitude das interceptações telefônicas que deram ensejo às investigações, uma vez que nele a ordem restou concedida sob o fundamento de que o decreto de prisão preventiva não estaria suficientemente fundamentado, conforme se pode retirar da ementa abaixo reproduzida:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA EM*

# Superior Tribunal de Justiça

MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS.

COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na repercussão/clamor social e em meras conjecturas acerca da possibilidade de tornar o paciente a delinquir, vir a ameaçar testemunhas ou ainda na probabilidade de evadir-se do distrito da culpa, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que levasse a essas conclusões e indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

2. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à revogação da preventiva, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

3. Ordem concedida para para revogar a prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 98610/SC, Rel. MIN. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 02/02/2009)

Ainda que assim não fosse, o pedido de extensão também não seria cabível diante da ausência de identidade de situações que envolvem o ora paciente e o corréu beneficiado pela decisão desta Quinta Turma.

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente.

Consoante extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constata-se que o paciente restou condenado à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade sob os seguintes argumentos:

*"O réu respondeu preso ao processo, perpetrou crime*

# Superior Tribunal de Justiça

*equiparado a hediondo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90), e é reincidente. Se solto, grassaria a sensação de impunidade e restaria ameaçada a ordem pública. Por isso, nega-se-lhe o direito de apelar em liberdade."*

Diante da prolação de sentença acolhendo a denúncia, tem-se que restou superado o sustentado constrangimento ilegal deduzido, pois a segregação é dela agora decorrente, e não mais da ordem de preventiva, ou seja, a prisão tem agora outro fundamento.

Sobre o assunto, tem-se os seguintes precedentes:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.**

**PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MUDANÇA DO TÍTULO DA PRISÃO. ORDEM PREJUDICADA.**

1. *Sobrevindo sentença condenatória, além do julgamento da apelação, tem-se por modificado o título da segregação processual, não sendo apropriado a esta Corte apreciar o mérito da impetração, sob o risco de supressão de instância.*

2. *Ordem prejudicada.*

*(HC 93.820/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)*

**HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. *A superveniência da sentença condenatória prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o decisum traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo. Precedentes.*

2. *O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou sobre os novos fundamentos apresentados na sentença.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 149.469/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)*

De mais a mais, o atual título que embasa prisão do paciente não tem os mesmos fundamentos do decreto que ordenou a sua segregação preventiva, no qual se fez juízo preliminar e cautelar acerca dos indícios de autoria e das provas da materialidade, sopesando-se, outrossim, os fundamentos para a cautelaridade.

É que na sentença houve exame minucioso da autoria e materialidade,

# *Superior Tribunal de Justiça*

que, segundo o Juízo singular, restaram comprovadas em relação ao paciente, tanto que findou condenado, e, em razão dessa confirmação e ainda pelos argumentos deduzidos no édito condenatório, negou-se-lhe o direito de apelar solto.

Como os argumentos deste novo título embasador da prisão não foram objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível deferir o pleito de extensão deduzido, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

Evidenciada, portanto, a diferença das situações fático-processuais entre o beneficiado da decisão proferida pela colenda Quinta Turma nos autos do HC n. 98.610/SC e o ora paciente, e a existência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal, já que a prisão deste último é agora decorrente de condenação, fatores que demonstram a diferenciação, não há como deferir a pretendida extensão do julgado.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem, bem como **indefere-se** o pedido de extensão formulado.

É o voto.